PLP n° 108/2024

ITCMD na Reforma Tributária



ADVOGADOS ASSOCIADOS

ITCMD - Alterações feitas pela EC nº 132/2023

- Competência: art. 155, §1°, I da CF
 - Para bens imóveis segue sendo o Estado onde estiver o bem;
 - o Para bens móveis:
 - Causa mortis Estado de domicílio do de cujus antes era o Estado em que se processava o inventário;
 - Doação: Estado do domicílio do doador

ITCMD - Alterações feitas pela EC nº 132/2023



- Herança ou doação proveniente do Exterior
 - o **STF ADO nº 67** Inconstitucionalidade da cobrança pelos Estados na ausência de edição de Lei Complementar. 12 meses para edição da Lei Complementar;
 - o **EC nº 132/2023** art. 16 possibilidade de cobrança imediata até que seja editada Lei Complementar (PLP nº 108/2024)
 - o**Causa Mortis**: competência do Estado onde era domiciliado o *de cujus* ou se este era domiciliado no exterior, no Estado do sucessor ou legatário;
 - Doação: Estado em que estiver o donatário ou na hipótese de residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem.

- Fato Gerador: transmissão causa mortis ou doação de qualquer bem ou direito que possua valor econômico.
 - Causa Mortis: transferência em razão do falecimento;
 - o **Doação:** exigência de aceite pelo Donatário expressa, tácita ou presumida.
 - Com ou sem encargo
- Fracionamento: mais de um Estado pode ter competência quando houver diversos sucessores ou donatários.

Fato geradores extraordinários:

- Excesso de meação ou quinhão (parcela superior à determinada em lei);
- Transferência de frutos não usufruídos pelo usufrutuário ao nu-proprietário;

Entre pessoas vinculadas:

- Alterações societárias com benefícios desproporcionais entre sócios, inclusive distribuição desproporcional de dividendos;
- Aumento ou redução de capital com valores diferenciados;
- Perdão de dívida sem justificativa.



Hipóteses de não incidência:

- Extinção de usufruto: não incide na extinção do usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena pelo seu instituidor;
- Contrato de risco (seguro): deixou fora do conceito de transmissão causa mortis o benefício recebido em função de contrato de risco de caráter aleatório.

Novidades e pontos de atenção:

• Trust:

- Fato gerador: (i) no momento da distribuição pelo Trust aos beneficiários ou do falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro, no caso de Trust revogável; e (ii) no momento de instituição do Trust, no caso do Trust irrevogável.
- Definição: idêntica à prevista na legislação do imposto de renda, Lei nº 14.754/2023, e estendeu as mesmas regras aos contratos no exterior com características similares às do *Trust*, e aos contratos de fidúcia no Brasil instituídos com características similares às do *Trust*.

Novidades e pontos de atenção:

PGBL e VGBL:

- Discussão anterior (RE nº 1.363.013 tema 1.214): Julgamento suspenso em agosto/2024. Três votos favoráveis aos contribuintes e parecer favorável emitido pela PGFN;
- Não está claro se tais produtos financeiros serão afetados. Entidades estão discutindo melhoria do texto.
- Seguro de vida: não deverá ser tributado.

Base de cálculo:

- Valor de mercado do bem ou direito (regra geral)
- Ações ou quotas de empresa: valor da cotação do dia anterior
- O valor de mercado pode ser atribuído na data da declaração do contribuinte, expresso na unidade fiscal do Estado e ser fixado por meio de planta de valores;
- Método de avaliação idôneo; e
- Possibilidade de dedução de despesas: permite a dedução de dívidas pré-existentes à morte. Muitos Estados já autorizavam, mas São Paulo não.



Alíquota deverá ser progressiva:

- Resolução do Senado nº 9/92 prevê alíquota máxima de 8%. Projeto de Resolução 57/2019 pretende elevar para 16%;
- 15 Estados já preveem alíquotas progressivas. São Paulo não;
- Estado de São Paulo PL nº 7/2024

VALOR	ALÍQUOTA
Até R\$ 353.600,00	2%
De R\$ 353.600,01 até R\$ 3.005.600,00	4%
De R\$ 3.005.600,01 a R\$ 9.900.800,00	6%
Acima de R\$ 9.900.800,01	8%

Sujeito passivo:

- Sucessor ou donatário (quem recebe)
- Responsabilidade: Doador, espólio, notários e tabeliães (inclusive pessoas físicas), instituições financeiras, pessoas que participarem da ocultação;
- Retenção: Instituições financeiras, bolsas de valores,

Troca de informações: tribunais são obrigados a compartilhar dados de interesse da administração. Receita Federal disponibilizará as informações econômico fiscais.



ADVOGADOS ASSOCIADOS

PLP n° 108/2024

ITBI na Reforma Tributária

Caio César Morato

PLP nº 108/2024 - art. 190

Novidades:

- Inclusão do termo "ato oneroso" para configuração do fato gerador;
- Antecipação do fato gerador: o fato gerador pode ocorrer antecipadamente ao registro, se o ato oneroso, tal como o pagamento ocorrer antes.
- Base de Cálculo: maior valor entre operação efetivada e valor de referência.
 - o Contribuinte pode discordar do valor de referência.



ADVOGADOS ASSOCIADOS

www.**rfaa**.com.br



Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 510 6° andar - São Paulo - SP - 04543-000